



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Processo: 00600-00018407/2022-39-e

Pregão Eletrônico n. 127/2023/SML

Objeto: SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE - SRPP PARA EVENTUAL A AQUISIÇÃO DE EQUIPOS COM CEDÊNCIA EM COMODATO DAS BOMBAS DE INFUSÃO, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, pelo prazo de 12 (doze) meses.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de Julgamento de Recurso Administrativo interposto pela Empresa **SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob n. **58.426.628/0001-33**, com endereço na Rua Venda da Esperança, n. 162, Bairro Socorro, São Paulo/SP, que se insurge contra o ato que desclassificou sua proposta no Pregão Eletrônico em epígrafe e contra as especificações técnicas dos produtos licitados, os quais alega estarem direcionados à marca específica.

A Pregoeira, designada pela Portaria nº 004/2023/SML, de 05 de setembro de 2023, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 16, do Decreto Municipal n. 16.687/2020, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

Preliminarmente, é importante destacar que nesta análise não serão reproduzidos o inteiro teor do recurso e contrarrazão, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) e no Portal da Transparência da Prefeitura de Porto Velho <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7054?print=true>

I. Dos fatos

Cumpre-nos registrar que, após análise da instrução processual, convergindo com o ato que Declarou a Vencedora, passo a relatar os fatos que permearam o certame até a manifestação recursal, cujas razões são agora apreciadas.

Pois bem, consta dos autos que os Avisos de Licitação foram encaminhados para publicação no Jornal Diário da Amazônia, no Diário Oficial dos Municípios Rondonienses e no Diário Oficial da União, todos do dia **26/09/2023**. No dia 26/09/2023 houve o devido cadastramento e publicação da Licitação, inclusive com disponibilidade do Edital, no Portal da Prefeitura de Porto Velho <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7054?print=true>, e no Portal de Compras do Governo Federal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



(www.comprasgovernamentais.gov.br), conforme comprovado às peças n. 83.

Nesse contexto, após o encerramento da fase de disputa e, com fundamento nos valores ofertados, o Sistema ordenou as proponentes como segue:

Ordem	Fornecedor	Valor	Data/hora do Lance
1	SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	R\$ 161.483,00	10/10/2023 10:17:27:150
2	PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 240.000,00	10/10/2023 10:16:44:890
3	ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA	R\$ 195.312,96	10/10/2023 10:11:51:170

Logo após, seguindo as disposições contidas no Edital de Licitação e na legislação aplicável, promovi convocação das Empresas, uma a uma, observada a ordem de classificação para apresentação da proposta ajustada ao lance final, bem como, requeri que encaminhassem os prospectos/catálogos ou outros documentos que demonstrassem as especificações técnicas dos produtos ofertados.

Seguindo os trâmites processual, após a apresentação da proposta ajustada da empresa SAMTRONIC (1ª CLASSIFICADA), encaminhamos para a Análise Técnica e com base na manifestação da Servidora Aline Silva Lima, Gerente da Divisão de Apoio à Assistência Hospitalar do Departamento de Alta e Média Complexidade - DMAC/SEMUSA, o produto ofertado pela empresa estava divergente do edital, conforme Análise demonstrada abaixo:

19/10/2023 11:33

Gmail - ANÁLISE TÉCNICA PE Nº 127/2023 - EQUIPE 03/SML

BOM DIA

ANALISANDO OS DOCUMENTOS ENVIADOS, VERIFICAMOS QUE O ITEM OFERTADO PARA A ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPO FOTOSSENSÍVEL POSSUI INJETOR LATERAL, MECANISMO NÃO SOLICITADO NO EDITAL. DESTA FORMA, A PROPOSTA ESTÁ DIVERGENTE DO EDITAL.

ATT

Aline Silva Lima
Gerente de Divisão de Apoio a Assistência Hospitalar

[Texto das mensagens anteriores oculto]



DMAC/SEMUSA
Depto. de Média e Alta Complexidade
Secretaria Municipal de Saúde
Avenida Campos Sales, nº 2283, Bairro: Centro - 4º piso
Porto Velho - RO

Superintendência Municipal de Licitações - SML
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO
Tel. (69) 3901-3639
LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Seguindo o regular processamento do certame, extrai-se da instrução processual que a Equipe de Pregão até então responsável pelos autos, verificamos a documentação da empresa **2ª classificada PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI - ME**, ocorre que, ao analisar o SICAF da empresa PRIOM, a mesma encontra-se em Suspensão Temporária - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. III, respectivamente nos períodos de 17/05/2022 a 16/05/2024, e por esse motivo em atendimento ao subitem 5.5.2¹, a empresa **foi inabilitada**.

Ato contínuo, convoquei a **3ª empresa Classificada ULTRAMEDIKA**, a encaminhar a proposta ajustada, negociando o valor de R\$ 195.312,96, encaminhamos a proposta para análise técnica da SEMUSA, no qual considerou apta, estando de acordo com o solicitado, conforme abaixo informado:

DMAC/SEMUSA <dmac.semusa@gmail.com>
Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

27 de outubro de 2023 às 08:17

BOM DIA

CONSIDERANDO O EDITAL, A PROPOSTA ESTÁ DE ACORDO COM O SOLICITADO.

ATT

Aline Silva Lima
Gerente de Divisão de Apoio a Assistência Hospitalar
[Texto das mensagens anteriores oculto]

--



<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=ba7bdc6b4f&view=pt&search=all&permthid=thread-a:r-7568473213213581960&simpl=msg-a:r-6370627095...> 1/2

Após o término dos lances ofertados, e a fase de convocação das propostas, bem como, da documentação de habilitação, ocorreu portanto, a classificação da arrematante **ULTRAMEDIKA** por cumprir com o exigido no Edital de Licitação, conforme Parecer Técnico da Semusa, bem como, da Análise Contábil².

Ato contínuo, o Sistema abriu, de modo automático, o campo para manifestação da intenção de recurso, sendo que, muito embora todas as 2 Empresas tenham sido desclassificadas, somente a Empresa **Samtronic**, agora Recorrente, manifestou, conforme motivos abaixo consignados:

Data/hora	Empresa	Motivo
06/12/2021	SAMTRONIC INDUS-	Manifestamos intenção de recurso contra nossa des-

¹ 5.5.2 Não poderão participar desta licitação, empresas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações: estejam, nos termos do art. 87, III da Lei 8.666/93, cumprindo penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, por prazo não superior a 2 (dois) anos, aplicada por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, nas esferas Federal, Estadual ou Municipal, desde que o Ato tenha sido publicado na imprensa oficial ou registrado no SICAF, conforme o caso;

² <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7054?print=true>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



11:49:12:208	TRIA E COMERCIO LTDA	classificação, uma vez que os motivos que nos desclassificaram não condizem com os produtos ofertados, conforme demonstraremos no memorial de recurso.
--------------	-------------------------	--

Importa esclarecer que, a análise para fins de recebimento do recurso, na fase em que se encontrava os autos, a análise para fins de recebimento do recurso deveria ser perfunctória e ater-se ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade, sendo vedado ao Pregoeiro a manifestação antecipada quanto ao mérito, considerando-se, tal como estabelece o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/2002³ e as orientações firmadas pela jurisprudência dos Tribunais de Contas, a exemplo do Acórdão n. 399/2010 - Plenário/TCU⁴.

II. Das Razões Recursais

As razões de recurso da empresa **Samtronic** foi disponibilizada na íntegra no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho⁵, para ciência de todos os interessados e estão autuadas nas **fls. 2030/2048** dos autos.

Em suma, extrai-se das Razões de recurso que a Recorrente **Samtronic** pleiteia a reforma da Decisão desta Pregoeira que desclassificou sua proposta, haja vista concordar com as exigências contidas no Anexo I do Edital, em especial quanto à especificação dos produtos licitados, em relação ao injetor lateral.

Alega que existe um histórico de aquisição de equipamentos para bomba de infusão onde a SEMUSA sistematicamente DIRECIONA o certame para a marca FRESSENIUS. Para confirmar tal fato basta acessar os editais PE 143/2019 - PE 035/2020 e PE 134 2021 e analisar nossas impugnações.

Alegou que não existe em nenhum local da descrição para este item que o equipamento ofertado não pode possuir "injetor lateral". Caso o órgão desejasse um equipamento "sem injetor lateral" ele deveria colocar no descritivo de forma inequívoca. Como o certame não trouxe em momento algum esta solicitação, a equipe técnica jamais poderia se utilizar desta informação para desclassificar a recorrente ou qualquer outra licitante, destacando-se de suas alegações.

³ Art. 4º. (...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

⁴ (...) 10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

⁵



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Por fim, insurge que este Órgão Licitante, ao analisá-las, reverta sua decisão e Declare Vencedora a empresa Samtronic, pois ela ofertou o menor preço e apresentou produto apto a ser utilizado e com todos os documentos exigidos no presente certame.

III. Das Contrarrazões Recursais

Os argumentos da Recorrente foram rebatidos pela Empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, conforme contrarrazões, as quais estão disponíveis na íntegra no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho (<https://anexos.portovelho.ro.gov.br/compras/7054/16601/CONTRARRAZ%C3%83O---ULTRAMEDIKA.pdf>) e cujos trechos que interessam transcrevo:

(...)

P R E L I M I N A R M E N T E

A licitante recorrente **SAMTRONIC** recorre contra a justa e correta classificação da Requerente e, no intuito desesperado de tentar se eleger vencedora, alega motivos **INCONSISTENTES** que visam apenas retirar a Requerente do certame, sendo claro e limpo que **SOMENTE A REQUERENTE** atendeu com precisão, fidelidade e exatidão ao descritivo do Edital e, por isso, foi declarada vencedora. A Recorrente **SAMTRONIC** busca retirar a Requerente da classificação que obteve, através de meios jurídicos impróprios. A Recorrente **SAMTRONIC** acusa agentes públicos de supostas práticas ilícitas e a Requerente de conduta supostamente ilegal, ignorando as consequências de tais acusações sem fundamento ou dos reflexos legais que tais condutas podem resultar. Nesse caminho, a licitante recorrente **SAMTRONIC** busca, agora através do presente recurso, suprir a sua inércia processual, alegando processos anteriores e suposto favorecimento desta Administração. Então, a licitante recorrente **SAMTRONIC**, incapaz de oferecer produto (que possui) adaptado ao Edital em proposta, oferece outro, de características técnicas insuficientes e, agora, busca desclassificar a Requerente em recurso, a demonstrar a forma como pratica a sua participação nas licitações. Desde já, a Requerente pede desculpas pela extensão da sua peça, mas a resposta à altura merece clara argumentação. Os presentes Memoriais seguem a identificação de itens do Edital, sendo que esta Administração inseriu o presente processo no Sistema ComprasNet tratando os três itens como um lote único.

D O S F A T O S

1) O presente Pregão Eletrônico é regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais dispositivos legais, conforme alardeia o Preâmbulo do Edital às suas Fls. 03/54. Vejamos:

"1.1. A SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML, vem, por intermédio da pregoeira e equipe de apoio designados pela Portaria nº 004/2023/SML, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia - AROM n. 3553 de 05.09.2023, tornar público para conhecimento dos interessados que realizará a licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, nos termos da Lei Complementar nº 654, de 06 de março de 2017, publicada no DOM Nº. 5.405, de 06 de março de 2017, Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002,

Decreto Municipal nº 16.687/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia de 18.05.2020, e 15.402 de 22.08.2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia (AROM) nº 2279 de 24.08.2018 e suas alterações, aplicando-se subsidiariamente, no que couberem, as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações,

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



e demais normas regulamentares estabelecidas neste edital e seus anexos."

2) A Requerente participou regularmente do processo. Oferecendo produto *PERFEITAMENTE* adaptado ao descritivo do Edital, inclusive quanto ao uso função, prescrição e utilidade exigidos nos Itens 01, 02 e 03 do edital.

3) Diante da desclassificação sumária dos demais licitantes, a Requerente fez juz a ser declarada *VENCEDORA* nos Itens 01, 02 e 03 do Edital.

4) Viu a licitante *SAMTRONIC* SER *DECLASSIFICADA*:

Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00127/2023 - FLS. 02/06 "Recusa de proposta 25/10/2023 10:10:04 Recusa da proposta. Fornecedor: *SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA*, CNPJ/CPF: 58.426.628/0001-33, pelo melhor lance de R\$ 161.483,0000. Motivo: Em atendimento a Análise Técnica da SEMUSA, Desclassifico a empresa *SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA*, pois o ITEM OFERTADO PARA A ESPECIFICAÇÃO DO EQUIPO FOTOSSENSÍVEL POSSUI INJETOR LATERAL, MECANISMO NÃO SOLICITADO NO EDITAL. DESTA FORMA, A PROPOSTA ESTÁ DIVERGENTE DO EDITAL."

5) Viu a licitante *SAMTRONIC* manifestar intenção recursal que foi acatada pela Digníssima Pregoeira, sendo concedido à *SAMTRONIC* o direito de apresentar seus Memoriais. Vejamos:

Ata de Realização do Pregão Eletrônico Nº 00127/2023 - FLS. 02/06 Intenções de Recurso para o Item
CNPJ/CPF

58.426.628/0001-33

Data/Hora do Recurso

31/10/2023 11:23

Data/Hora Admissibilidade

31/10/2023 13:29

Situação

Aceito

Motivo Intenção:

Manifestamos intenção de recurso contra nossa desclassificação, uma vez que os motivos que nos desclassificaram não condizem com os produtos ofertados, conforme demonstraremos no memorial de recurso.

31/10/2023 11:23

31/10/2023 13:29

6) Vemos então que a motivação consignada na intenção recursal da licitante recorrente *SAMTRONIC* repousa exclusivamente na SUA *DECLASSIFICAÇÃO* supostamente indevida e somente na afirmação consignada em Ata, ou seja (repetimos com nosso grifo)

Motivo: Manifestamos intenção de recurso contra nossa desclassificação, uma vez que OS MOTIVOS QUE NOS *DECLASSIFICARAM NÃO CONDIZEM COM OS PRODUTOS OFERTADOS*, conforme demonstraremos no memorial de recurso.

7) A licitante recorrente *SAMTRONIC* resolveu aventurar-se a recorrer contra a sua própria desclassificação e contra a justa classificação da Requerente, pelas razões que aduziu.

8) É imprópria a pretensão de desclassificar a Requerente pois tal intenção não foi consignada na sua intenção recursal e, portando, considera-la baseada nos Memoriais de Recurso seria impertinente, por carência de previsão legal substanciada na obrigatoriedade do cumprimento de requisito essencial anterior. Notemos que, se excluída a motivação do Inciso XVII do Artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/2002, a intenção recursal perde totalmente o seu sentido objetivo, em respeito ao Inciso XX do mesmo artigo. Relembremos o texto legal, com nosso grifo EM MAÍSCULAS:

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



XVIII - DECLARADO O VENCEDOR, qualquer licitante poderá MANIFESTAR imediata e MOTIVADAMENTE a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - A FALTA DE MANIFESTAÇÃO imediata e MOTIVADA do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;"

9) A licitante recorrente SAMTRONIC deveria então limitar as suas alegações dos seus Memoriais de Recurso à motivação que declinou expressamente na sua intenção recursal, mas, no entanto, EXTRAPOLA em evidente abuso do direito à palavra no processo, pedindo e alegando providências e decisões impertinentes.

(...)

DO PEDIDO

Foi demonstrado e provado que os memoriais de recurso da licitante recorrente SAMTRONIC são impertinentes, ilegais e carentes de elementos capazes de reverter a sua desclassificação nos Itens recorridos, todos pela inadaptação dos produtos aos respectivos itens do Edital. Isso apurado, se requer SEJA MANTIDA A DESCLASSIFICAÇÃO da recorrente SAMTRONIC nos Itens 01, 02 e 03; bem como requer SEJA MANTIDA A CLASSIFICAÇÃO da Requerente em todos os itens, por ser medida de justiça. Se requer que as alegações de práticas supostamente ilegais por parte da Requerente, injustamente imputadas à Requerente sejam desconsideradas pela Digníssima Julgadora e pela Duta Equipe de Apoio Técnica, visto que o foro correto para demandas dessa natureza é a Justiça Estadual Cível, Criminal e Administrativa, essas que não foram utilizadas pela recorrente SAMTRONIC por ter conhecimento da inconsistência de suas provas e alegações. A Requerente analisa as imputações injustas a que foi submetida, e também foram submetidos os Agentes Públicos desta Administração e, conforme caso adotará as medidas legais na busca da reparação dos danos à sua imagem e a prática de calúnia, injúria e difamação havidas na peça recursal apresentada que, por não haver sido assinada por Advogado, expõe a pessoa do signatário à responsabilização civil e criminal.

Requer a aplicação de penalidade exemplar à recorrente SAMTRONIC pela conturbação do processo, por excesso de intervenções que visavam apenas a obtenção de vantagens indevidas a serem obtidas através do constrangimento dos Agentes Públicos que atuam e atuaram nesta Administração. Requer que, cumpridos os requisitos de admissibilidade, os presentes Memoriais de Contrarrazões de Recurso Administrativo e suas eventuais decisões posteriores sejam carreados ao processo, a fim de que produzam os seus jurídicos efeitos.

Em caso de decisão desfavorável ao pedido da Requerente, se requer o encaminhamento à Autoridade Superior (àquela Autoridade que decidiu). Provará o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, seja na esfera administrativa ou judicial. O Advogado signatário absorve para si todos os excessos de linguagem constantes nesta peça jurídica, com base nos direitos que lhe são assegurados pelo Estatuto da Advocacia, na defesa dos interesses do seu cliente.

Na oportunidade, apresentamos nossos mais elevados protestos de respeito, estima e consideração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De São Paulo para Porto Velho, 10 de novembro de 2023.

ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA

Luiz Antonio Cerniauskas

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Advogado e Procurador
OAB/SP 170.072

IV. DA ANÁLISE TÉCNICA DA SEMUSA

Considerando a natureza das alegações, esta Pregoeira, encaminhou os autos para manifestação da área técnica da SEMUSA, que se pronunciou conforme análise abaixo reproduzida:

13/11/2023, 10:46

Gmail - Análise de Recurso - PE Nº 127/2023



PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

Análise de Recurso - PE Nº 127/2023

2 mensagens

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

13 de novembro de 2023 às 08:29

Para: DMAC/SEMUSA <dmac.semusa@gmail.com>

Processo: 00600-00018407/2022-39-e
Objeto: SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE - SRPP PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPOS COM CEDÊNCIA EM COMODATO DAS BOMBAS DE INFUSÃO, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, pelo prazo de 12 (doze) meses
PREGÃO ELETRÔNICO - 127/2023

Bom dia Sra Aline,

Com base no termo de aceite emitido pela SEMUSA, quando da análise das propostas do Pregão Eletrônico n.127/2023 (AQUISIÇÃO DE EQUIPOS), foi procedida a aceitação da proposta da empresa ULTRA MEDKA - Produtos para Saúde LTDA.

Tendo em vista que a empresa SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA apresentou recurso no qual alega existência de irregularidade na proposta de preços da empresa ULTRAMEDIKA, afirmando que a mesma apresentou a proposta de preço com maior preço e reverta sua decisão e Declare Vencedora a empresa Samtronic, pois ela ofertou o menor preço e apresentou produto apto a ser utilizado e com todos os documentos exigidos no presente certame.

Neste sentido, solicitamos análise e manifestação dessa SEMUSA quanto à alegação da SAMTRONIC visando subsidiar o julgamento do recurso por esta pregoeira.

Solicitamos o atendimento deste pedido o mais breve possível.

Segue anexos: a peça recursal da empresa SAMTRONIC, a Contrarrazão da empresa ULTRAMEDIKA e o edital de licitação.

Att,

Lidiane Sales Gama Moraes

Pregoeira-SML

3 anexos

CONTRARRAZÃO - ULTRAMEDIKA.pdf
183K

Recurso PE 127-2023.pdf
386K

EDITAL RETIFICADO.PE127.2023.pdf
450K

DMAC/SEMUSA <dmac.semusa@gmail.com>

13 de novembro de 2023 às 09:32

Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

BOM DIA

ACERCA DO RECURSO E CONTRARRAZÕES, INFORMAMOS QUE NÃO TEMOS MAIS INFORMAÇÕES A ACRESCENTAR E MANTEMOS POSICIONAMENTO ANTERIOR JÁ EXPRESSADO NO PROCESSO.

ATT

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



V. Da decisão da Pregoeira

A princípio, vale ressaltar que não compete a esta Superintendência⁶ manifestar-se acerca da definição do objeto licitado, tendo em vista as competências atribuídas à Secretaria Municipal de Saúde, que na qualidade de Órgão requisitante dos materiais deve avaliar, dentro dos parâmetros de conveniência e oportunidade o que melhor atende as demandas sob sua responsabilidade.

Tal definição deve ser promovida por meio de servidores técnicos e habilitados para tanto, os quais, presume-se, possuem conhecimento técnico e empírico do mercado e das soluções disponíveis para atendimento de legítimo interesse público.

De igual modo, limitando-me às atribuições inerentes aos servidores investidos no cargo de Pregoeiro, saliento que não nos compete ingerir na tomada de decisões relativas à definição dos produtos a serem licitados, haja vista que, como dito acima, a definição do objeto licitado é feita pelo Órgão técnico demandante dos produtos por meio de servidores com conhecimento técnico para tanto.

Apesar das limitações legais acerca das atribuições deste Órgão e seus servidores, de acordo com o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93, mister relembrar que, é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Em que pese o exposto, em casos como o dos autos, que trata de produtos e equipamentos técnicos para uso em saúde humana, interferências externas de servidores que não detenham habilitação e conhecimento técnico, ainda que seja para ampliação da concorrência de disputa entre interessados, ao revés de colaborar, poderia ocasionar contratações e aquisições inadequadas e, por isso, ineficientes e antieconômicas, além de expor a saúde da população a risco, dependendo da situação.

Inequivocamente, a correta e adequada especificação do objeto da licitação, incluindo definições, métricas, resultados, qualidades, quantidades e todas as circunstâncias verificáveis objetivamente deve considerar sempre o que for de mais relevantes para a execução do contrato e não a vontade do agente público.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

⁶Criada pela Lei Complementar n. 654/2017 para operacionalizar os procedimentos licitatórios no âmbito da Prefeitura de Porto Velho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Tal disposição é corroborada pelo Disposto no art. 2º, do Decreto Municipal nº 16.687/2020:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.

Com relação às razões e contrarrazões apresentadas, a Pregoeira, fazendo uso das disposições editalícias, legais, doutrinária e jurisprudências que envolvem a matéria, na perspectiva de delinear sua interpretação acerca da questão, esclarece o seguinte:

Inicialmente, cumpra esclarecer que somente 3 (três) empresas apresentaram propostas iniciais, a empresa **SAMTRONIC** (DESClassificada POR OFERTAR PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL, **PRIOM** (INABILITADA DEVIDO A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA) e a empresa **ULTRAMEDIKA**, que apresentou a proposta apta a contratar com a Administração.

Sobre a alegação de que o município está contratando o **MAIOR PREÇO**, o valor estimado para a contratação é de **R\$ 240.730,68 (Duzentos e Quarenta e Mil Reais)** e valor contratado é de **R\$ 195.312,96 (Cento e Noventa e Cinco Mil e Trezentos e Doze Reais e Noventa e Seis centavos)**, ou seja, a economicidade gerada no Pregão foi de 18,87%, abaixo do estimado pela Administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



14.646.435/0001-12	25/10/2023 10:25:20	Bom dia
Pregoeiro	25/10/2023 10:32:12	Para ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - ACEITA NEGOCIAR O VALOR
14.646.435/0001-12	25/10/2023 10:33:18	Poderia confirmar se nosso valor está dentro do estimado? Estamos verificando
Pregoeiro	25/10/2023 10:36:07	Para ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - O NOSSO ESTIMADO É R\$195.732,12
14.646.435/0001-12	25/10/2023 10:38:07	No edital retificado, o valor estimado é R\$ 240.730,68. Considerando a divergência, pode conceder alguns minutos para verificarmos a possibilidade?
Pregoeiro	25/10/2023 10:39:55	Para ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - tudo bem
14.646.435/0001-12	25/10/2023 10:49:35	Aceitamos chegar no estimado do portal de R\$ 195.312,96

Conforme se verifica no andamento do próprio sistema, cumprindo o item 10.14 do edital, primeiramente houve a fase de negociação, sendo que a empresa **ULTRAMEDIKA** negociou o valor arrematado, sendo este abaixo do valor estimado pela Administração e em seguida foi feita a convocação para envio da proposta ajustada.

Vale ressaltar que a empresa Recorrente, no Pregão Eletrônico nº 134/2021, do mesmo objeto do pregão Eletrônico 127/2023, apresentou representação ao Tribunal de Contas de Rondônia, alegando, *POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 134/2021/SML/PVH (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 02.00107/2019)*, no que concerne em Decisão Monocrática **DM n. 0049/2022-GCVCS-TC-RO, processo n. 0649/22**, a Corte de Contas julgou IMPROCEDENTE, in verbis:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. ATO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 134/2021/SML/PVH (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 02.00107/2019). PEDIDO DE TUTELA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO. (Destacamos)

(...)

Desse modo, - em uma visão sistêmica - compreende-se que a suspensão imediata da Ata de Registro de Preços n. 061/2021 9, decorrente do Pregão Eletrônico n. 134/2021/SML/PVH (Processo Administrativo n. 02.00107/2019), poderá ensejar efeitos prejudiciais irreversíveis, ou de difícil reparação aos pacientes que dependem da precisão da infusoterapia aplicada por meio da bomba de infusão, em violação à garantia constitucional do direito primário à saúde, de modo que o interesse público deixaria de ser atendido, não havendo como assegurá-lo, no provimento final deste feito, constituindo-se numa espécie de periculum in mora vers (inverso), adaptado ao campo do Direito Público Administrativo, precisamente aos processos de Controle Externo¹⁰, na linha do previsto no art. 300, §3º, do CPC¹¹. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC): (Destacamos)

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Deste modo, a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame.

Com efeito, sob a inteligência dos princípios que regem as licitações públicas, os mesmos foram preservados por esta Pregoeira, pois agiu com isonomia, igualdade e com dever de cuidado perante os licitantes. Tão pouco, não infligiu nenhuma obrigação ou dever que não estivesse previsto em edital e que não coadunasse com a finalidade ou motivação de atender ao interesse público, à boa-fé objetiva e à razoabilidade.

Neste sentido, apesar da questão técnica aventada pela Recorrente refugir aos conhecimentos e área de habilitação desta Servidora, tendo sido declarada pela área Técnica da SEMUSA que o produto ofertado pela recorrente não está solicitando no edital injetor lateral, dispositivo esse que aumenta chances de erro para medições que são administradas em via única, entendo enfrentado os pontos questionados em sede de Recurso.

Assim, **julgo improcedente os termos do Recurso Administrativo ora apreciado, com fundamento na manifestação da área técnica da SEMUSA.**

VI. DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, em observância aos princípios inerentes à licitação, em especial ao da vinculação ao instrumento convocatório, após análise das alegações da Recorrente, das contrarrazões da recorrida e da manifestação da área técnica da SEMUSA, decido por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA**, pelos motivos acima expostos.

Assim, mantenho inalterada a decisão que declarou como vencedoras do certame a empresa **ULTRA MEDKA PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Em cumprimento ao art. 109, parágrafo 4º da Lei de Licitações, e aos termos inciso VII, do art. 16, do Decreto nº. 16.687/2020, submeto os autos ao senhor Superintendente da SML para avaliação das alegações aqui apresentadas e emissão de decisão do recurso.

Porto Velho-RO, 20 de novembro de 2023

LIDIANE SALES GAMA MORAIS

Pregoeira/SML

Superintendência Municipal de Licitações - SML

Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão

CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO

Tel. (69) 3901-3639

LSGM